



C0049400A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.957-C, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS LIMA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, conforme o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tipificar o contrabando, a extração indevida e o porte de minério radioativo.

Art. 2º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art.61-A. Extrair, comercializar, estocar ou transportar minério radioativo em desobediência às formalidades legais:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com o meio ambiente tem-se tornado uma necessidade nos dias atuais, em que os danos provocados aos recursos naturais passaram a ser uma ameaça à sobrevivência humana.

Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais vem tipificando diversas condutas lesivas ao meio ambiente, matéria que vem sofrendo atualizações, em face das novas condutas surgidas a cada dia, que põem em risco os recursos existentes na natureza.

Uma atividade que está a merecer atenção especial é a extração e comercialização de minérios radioativos, como, por exemplo, a torianita, minério este que contém urânio, tório e chumbo usado para a construção de reatores nucleares e bombas de nêutron.

A circulação ilegal desse material pelo País põe em risco o nosso meio ambiente e pode permitir o uso indevido desse produto radioativo para fins ilegais, o que inclui, até mesmo, atividades terroristas, desenvolvidas a partir da utilização desses materiais radioativos.

Outro perigo é para a saúde das pessoas expostas aos efeitos radioativos desses minérios, que circulam livremente pelo País. Artigo publicado na *Folha de São Paulo*, em 27 de dezembro de 2008, da autoria de Breno Costa e Pablo Solano, dá notícia das denúncias apresentadas à Polícia Federal, o que gera um outro problema, a saber, a falta de locais adequados para o depósito desses produtos

apreendidos. Assim, embora sabendo do comércio ilegal de minérios radioativos, a Polícia Federal tem dificuldades em realizar apreensões, por não ter onde acomodar esse material com segurança.

Segundo a reportagem, o Delegado Felipe Alcântara preside um único inquérito, que e encontra em andamento sobre o contrabando do minério, cujo quilo é negociado por até US\$ 300.

Outros cinco inquéritos, ainda de acordo com a notícia da *Folha de São Paulo*, foram encerrados com o indiciamento dos intermediários, sem que os destinatários fossem alcançados.

Esses dados nos mostram a necessidade de uma alteração urgente da legislação, a fim de punir com severidade os criminosos responsáveis pela extração e comercialização de minérios radioativos no País.

Desse modo proponho a inclusão de artigo na Lei de Crimes Ambientais, com o fim de estabelecer a pena de reclusão de dois a seis anos para os agentes que extraírem, comercializarem, estocarem ou transportarem ilegalmente minérios radioativos.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2009.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe incluir na legislação que trata das sanções penais e administrativas aplicáveis às atividades e condutas lesivas ao meio ambiente dispositivo que pune aqueles que venham a extrair, comercializar, estocar ou transportar minério radioativo, em desobediência às formalidades legais, estabelecendo para tais casos a pena de reclusão de dois a seis anos, e multa.

Segundo o Autor, tal providência se revela necessária em função do risco representado à saúde humana e ao meio ambiente pela extração e comercialização ilegal de minérios radioativos, citando, inclusive, que a própria Polícia Federal, embora tenha conhecimento de tais fatos, tem dificuldade de realizar a apreensão desses produtos, por falta de locais adequados para realizar com segurança a sua guarda e estocagem.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a analisar o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Reconhecemos e compartilhamos da meritória preocupação do nobre Deputado CARLOS BEZERRA com a preservação da saúde da população e da qualidade do ambiente, porém não concordamos com a proposição que agora se analisa da forma como foi proposta.

Isto porque as condutas tipificadas no presente PL já têm previsão legal na legislação em vigor. Assim vejamos.

O crime de contrabando, porte e extração indevida de minério radioativo já está tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.” (grifo nosso)

Em razão dos riscos do material nuclear ou radioativos serem bem maiores, justifica-se plenamente o aumento da pena.

A energia nuclear tornou-se realidade em 1942, com a construção do primeiro reator nuclear. A poluição radioativa, de suma gravidade, é causada pela explosão nuclear, ou pelos resíduos da indústria atômica.

O material nuclear é configurado pelo combustível nuclear ou pelos produtos ou rejeitos radioativos (Lei 6453/77).

De outra banda, o tipo penal do art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9605/98, pune a extração de qualquer recurso mineral, verbis:

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”

O art. 55 da Lei, tutela o ambiente ameaçado pela atividade extrativa de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença.

O jurista Luiz Régis Prado¹ aduz que Recursos Minerais são compostos inorgânicos sólidos, tais como ouro, prata, quartzo, cobre, rutilo, entre outros. A expressão “sem competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, constitui elemento normativo do tipo, referente à ausência de uma causa de justificação. Presente a permissão, a autorização, a concessão ou a licença, a conduta será lícita.

No mesmo sentido, Gina Copola², analisa o artigo em comento, entendendo que a conduta prevista no caput do artigo é a de executar, que é realizar, levar a efeito, efetuar. São três espécies: a) executar pesquisa, que é realizar estudos; b) executar lavra, que é praticar atos em terreno de mineração; c) realizar extração, que é o ato de extrair, retirar. Tais condutas, para a configuração do crime em tela, devem ser praticadas com recursos minerais.

A extração de recursos minerais do solo é disciplinada também pelo art. 44 da Lei 9605/98, que cuida de crime praticado contra a flora. Além disso a extração de minerais já foi disciplinada pela Lei Federal nº 9827/99, que foi regulada pelo Decreto Federal nº 3358/00.

A previsão contida no art. 44, visa a manutenção do equilíbrio ecológico, assim como diminuir o impacto ambiental, que é causado pela exploração mineral degradada.

Outrossim, a TORIANITA citada pelo autor na justificativa do presente PL é um recurso mineral, composto por Urânio, Tório e Chumbo (THO₂), Óxido de Tório, e sua extração, sem autorização ou em desacordo com a obtida configura o crime previsto no art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais. Toda extração de torianita é ilegal no país.

¹ Luiz Regis Prado, “Direito Penal do Ambiente”, Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

² Gina Copola, “A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo”, Editora Fórum, 2008.

Todavia, pode-se entender que a extração, usurpação do bem mineral, está previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, que trata dos crimes contra a ordem econômica, uma vez que os minerais são bens pertencentes à União. Transcrevo o artigo referido:

Lei 8.176/91:

“Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).”

No entanto, o bem protegido pela Lei 8.176/91 é o patrimônio da União, enquanto o bem protegido pela Lei 9.605/98 é o meio ambiente, não havendo, assim, conflito de normas, conforme já decidido pelo STJ.

Assim, por este entendimento, por se tratar de minério radioativo, por ser patrimônio da União e por apresentar risco ao meio ambiente, à integridade, à saúde pública cabível seria majorar o crime previsto no art. 55 da Lei 9605/98, que trata da extração de minério sem licença ambiental, portanto de forma irregular, e majorar o crime previsto na lei de crimes contra a ordem econômica, Lei 8.176/91, art. 2º.

Com relação ao art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais, o parágrafo segundo já prevê um aumento de pena para o crime quando a substância for radioativa.

Portanto, verifica-se que o artigo 56 da Lei 9.605/98 não contempla o verbo “extrair” na sua descrição. Porém, certo que o artigo refere-se a substâncias perigosas e radioativas. De outra banda, a conduta de extrair recurso mineral, ou seja, extrair minério radioativo encontra-se tipificada no art. 55 da referida lei, quando o bem tutelado for o meio ambiente. Se o bem tutelado for o minério como bem da União, aplicam-se as regras da Lei 8.176/91.

Por fim, conclui-se que não se faz necessário inserir um artigo específico para a extração de minério radioativo, e sim, majorar os tipos penais já existentes nas leis n.º 9.605/98 e n.º 8.176/91, aumentando-se a pena imposta, uma vez que a extração de minério radioativo é atividade altamente perigosa, devendo ter punição mais severa.

Entretanto, com o intuito de não perder a idéia original do projeto de proteger bens jurídicos fundamentais, como a saúde pública e ambiente, porém sem criar dispositivos legais desnecessários, apresentamos substitutivo anexo que incorpora, entre outros, as seguintes alterações:

- inserir parágrafo no artigo 55 da Lei 9.605/98 para majorar a pena do crime de um sexto até um terço quando o produto ou a substância extraída for nuclear ou radioativa.
- inserir parágrafo no artigo 2º da Lei 8.176/91 para majorar a pena do crime de um sexto até um terço quando a matéria prima explorada for substância nuclear ou radioativa.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.957, de 2009, **na forma do substitutivo** sugerido, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009

Deputado MARCOS LIMA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.957, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao artigo 55 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; e parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 que trata dos crimes contra a ordem econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Artigo 55 da Lei 9605 de 12 de Fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

Art. -2º - Acrescenta-se parágrafo quarto ao artigo 2º da Lei n.º 8.176 de 8 de Fevereiro de 1991 com a seguinte redação:

“§ 4º Quando a matéria prima explorada sem autorização legal ou em desacordo com a obtida for substância nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MARCOS LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.957/2009, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier - Vice-Presidente, Alexandre Santos, Betinho Rosado, Brizola Neto, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Fernando Chiarelli,

Fernando Ferro, Fernando Marroni, João Oliveira, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Vander Loubet, Átila Lira, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Edio Lopes, Gervásio Silva, Jilmar Tatto, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Pedro Fernandes, Simão Sessim e Tatico.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado NELSON BORNIER
3º Vice-Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe é o de tipificar o crime de extração, comercialização, estocagem ou transporte de minério radioativo em desobediência às formalidades legais, com pena variando de dois a seis anos, e multa.

Em defesa do projeto, o nobre proponente argumenta que a medida se justifica porque “a circulação ilegal desse material pelo País põe em risco o nosso meio ambiente e pode permitir o uso indevido desse produto radioativo para fins ilegais, o que inclui, até mesmo, atividades terroristas, desenvolvidas a partir da utilização desses materiais radioativos.”

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto, na forma de um substitutivo, acompanhando o cuidadoso parecer do relator, Deputado Marcos Lima.

O Deputado Marco Lima concorda com o mérito da proposta mas lembra que “condutas tipificadas no presente projeto já têm previsão legal na legislação em vigor.”

Anota o ilustre Deputado que o crime de extração, comercialização, estocagem ou transporte ilegais de minério radioativo já está tipificado nos arts. 55 e 56 da Lei 9.605/98:

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

**§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.”
(grifo nosso)**

O ilustre relator entende também que aquele que extrai, transporta ou comercializa minério radioativo de forma ilegal também incorre no crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/ 91, que trata dos crimes contra a ordem econômica, uma vez que os minerais são bens pertencentes à União:

“Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

A Comissão de Minas e Energia propõe, portanto, que, em lugar de fazer a inserção de um artigo específico para a extração de minério radioativo, sejam aumentados as penas dos tipos penais já existentes nas leis n.º 9.605/98 e n.º 8.176/91.

Nesta Comissão não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O problema que o nobre Deputado Carlos Bezerra se propõe enfrentar com a apresentação do projeto em discussão é, de fato, da maior gravidade. Notícia recente, veiculada pela imprensa, informa que o contrabando de Torianita no Amapá, sob investigação pela Polícia Federal desde 2004, mencionado pelo ilustre autor na justificativa da sua proposição, continua a acontecer.

Não há um levantamento sobre o volume de torianita nas reservas brasileiras, mas estimativas da INB (Indústrias Nucleares do Brasil) - empresa vinculada ao ministério da ciência e tecnologia - indicam que o Amapá tem uma das principais fontes desse minério no mundo. A torianita é encontrada na região oeste do estado, nas margens de rios, dentro da floresta amazônica

O minério tem 73,7% de tório - elemento químico que é radioativo mas, segundo especialistas, com praticamente nenhum interesse comercial. O mais importante para quem está interessado no contrabando é que na torianita há quase 8% de urânio. Em seis toneladas do minério, por exemplo, são 480 quilos de urânio.

O Brasil não usa torianita como fonte de urânio porque o custo de extração seria alto demais. O urânio que abastece nossas usinas vem da Bahia, de um minério chamado uraninita. Para quem não tem acesso ao material, contudo, a torianita pode ser uma saída, já que o uso de minérios radioativos é controlado por organismos internacionais. E quem se dispõe a comprar o produto ilegal paga caro. No mercado regular, países que obedecem normas mundiais podem comprar um quilo de urânio puro por 200 reais. Nas negociações clandestinas, contudo, o quilo do urânio ainda misturado à torianita, sem passar por nenhuma purificação, pode chegar a R\$ 2.500 o quilo, vale dizer, 12 vezes mais.

A facilidade com que se tem acesso a esse material perigoso impressiona. Dependendo da quantidade, os negociantes têm a torianita praticamente à pronta entrega, e eles nem precisam ir ao garimpo. Em Macapá, e em cidades perto da capital, garimpeiros guardam o minério radioativo dentro de casa, dispostos também a participar desse negócio altamente arriscado.

Os comerciantes desse mercado ilegal não só vendem a torianita, como também garantem a retirada do minério do território brasileiro. E a principal rota de saída é por água, mas nunca pelos portos. Pequenos barcos que podem sair de qualquer ponto do Rio Amazonas levariam o material radioativo até grandes embarcações, longe da costa e da fiscalização.

Uma característica física do minério facilita o transporte ilegal: a torianita é muito densa. Uma garrafa pet de dois litros cheia de torianita teria 16 quilos, enquanto com água pesaria apenas dois quilos. Por isso, os negociadores dizem que o minério pode ser facilmente escondido em cargueiros porque ocupa menos espaço do que outros materiais.

Essa notícia demonstra, de sobejo, a necessidade de se intensificar as penalidades para a extração, transporte e a comercialização ilegal de minério radioativo. Junto com medidas de fiscalização e policiais eficazes, essa medida legislativa deverá contribuir para coibir uma atividade altamente danosa para o meio ambiente, para a saúde dos garimpeiros e da população em geral, bem como para a segurança nacional e internacional.

Estamos de acordo com as propostas apresentadas pela Comissão de Minas e Energia para o aperfeiçoamento, na forma, da proposição em apreço. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.957, de 2009, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado André de Paula

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.957/2009, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Oliveira e Paulo Piau - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Fátima Pelaes, Fernando Marroni, Gervásio Silva, Luiz Bassuma, Mário de

Oliveira, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Rocha, Cezar Silvestri, Luiz Carreira, Nazareno Fonteles e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado JOÃO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de criar sanções penais e administrativas para quem extrair, comercializar, estocar ou transportar minério radioativo em desobediência às formalidades legais. A sanção penal consiste em reclusão de dois a seis anos, e multa.

Argumenta o nobre Autor que *“circulação ilegal desse material pelo País põe em risco o nosso meio ambiente e pode permitir o uso indevido desse produto radioativo para fins ilegais, o que inclui, até mesmo, atividades terroristas, desenvolvidas a partir da utilização desses materiais radioativos”*.

Na Comissão de Minas e Energia o Projeto de Lei foi aprovado com Substitutivo e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi aprovado na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Cabe a esta Comissão o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria bem como à legitimidade de iniciativa para a apresentação de proposta legislativa, nos termos estabelecidos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto de Lei merece aprovação, ao aperfeiçoar a legislação vigente e criar mecanismos de proteção aos bens juridicamente tutelados, estabelecendo, por outro lado, punição adequada para os que praticam atividades ilegais que põem em risco a saúde e a vida humanas.

O Substitutivo da Comissão de Minas e Energia aprimora o texto do Projeto, ao incluir também as atividades lesivas concernentes à recuperação de área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Além disto, prevê ainda que, se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

Desse modo, amplia o alcance do Projeto, com maior proteção não só ao meio ambiente como também à vida e à saúde das pessoas, seguindo inclusive os preceitos constitucionais que obrigam o Estado a proteger a vida e a saúde dos cidadãos bem como o meio ambiente.

As propostas possuem um caráter preventivo e repressivo e adotam punições compatíveis com a gravidade das condutas e com a lesão causada ao bem objeto de tutela jurídica.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.957/09 e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.957/09, nos termos do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.957/2009, conforme o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilson Covatti, William Dib, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Reinaldo Azambuja, Rodrigo de Castro, Sandro Alex, Silas Câmara e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO